



Faculdade  
**EVANGÉLICA**  
DE GOIANÉSIA  
ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA

FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA  
CURSO DE DIREITO

**INFLUÊNCIA MIDIÁTICA: O CONFRONTO ENTREO DIREITO A  
PUBLICIDADE E A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS NO  
PROCEDIMENTO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI**

LUIZ CARLOS ALVES CHAGAS MACÊDO

GOIANÉSIA

2020

LUIZ CARLOS ALVES CHAGAS MACÊDO

**INFLUÊNCIA MIDIÁTICA: O CONFRONTO ENTRE O DIREITO A  
PUBLICIDADE E A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS NO  
PROCEDIMENTO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Projeto de Pesquisa apresentado à Coordenação de Trabalho de Conclusão de Curso da Faculdade Evangélica de Goianésia, nível bacharel em Direito, como requisito parcial para aprovação na disciplina de Trabalho de Curso, sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. Ma. Luana Miranda.

GOIANÉSIA

2020

LUIZ CARLOS ALVES CHAGAS MACÊDO

**INFLUÊNCIA MIDIÁTICA: O CONFRONTO ENTREO DIREITO A  
PUBLICIDADE E A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS NO  
PROCEDIMENTO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentada no dia 04/06/2020 como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia –FACEG –tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

Goianésia-GO, 04 de junho de 2020.

BANCA EXAMINADORA

---

Luana de Miranda Santos  
(Professora Orientadora)

---

Maisa França Teixeira

---

Leonardo Elias de Paiva  
(Professor Convidado)

Dedico esse espaço a minha mãe, que nunca me deixou desamparado e sempre me apoiou em cada escolha, seja ela pessoal, acadêmica ou profissional. Hérica Alves, eu te amo mil milhões.

“Parte da jornada é o fim”

Tony Stark

# INFLUÊNCIA MIDIÁTICA: O CONFRONTO ENTRE O DIREITO A PUBLICIDADE E A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS NO PROCEDIMENTO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

LUIZ CARLOS ALVES CHAGAS MACÊDO

**Resumo:** A presente pesquisa tem por escopo analisar o conflito existente entre a ampla divulgação dos atos processuais e a imparcialidade do corpo de sentença que farão parte da sessão plenária do tribunal do júri, tratando de crimes dolosos contra a vida. Tal assunto é de relevante importância, pois se refere a julgamentos que estão sendo afetados diretamente pela influência externa, especialmente a mídia em questão, ferindo a imparcialidade dos jurados. O problema a ser debatido é a forma em que determinadas notícias são levadas ao conhecimento da população e como seu impacto poderá reverberar no decorrer de toda a instrução processual. Além dos fatores da ampla divulgação, também se há de destacar o fator emocional, que em grande parte, é o meio utilizado pela imprensa para cativar os olhares da população. Assim, defende-se que o julgamento do acusado em uma sessão plenária do tribunal do júri deverá ser imparcial, não podendo ter quaisquer interferência, a fim de que seja garantido o devido processo legal. O método de pesquisa utilizado é o hipotético dedutivo, no qual se realiza observações a partir de um fato, e sua problemática tem como escopo analisar: o ordenamento jurídico bem como o a imparcialidade dos jurados são suscetíveis a influências

**Palavras-Chave:** Tribunal do júri, mídia, imprensa, princípio da publicidade, imparcialidade.

**Abstract:** This research aims to analyze the conflict between the wide dissemination of procedural acts and the impartiality of the sentence body that will be part of the plenary session of the jury court, dealing with willful crimes against life. This matter is of relevant importance, since it refers to judgments that are being directly affected by external influence, especially the media in question, hurting the impartiality of the jurors. The problem to be debated is the way in which certain news are brought to the attention of the population and how its impact may reverberate throughout the course of the procedural instruction. In addition to the factors of wide dissemination, it is also important to highlight the emotional factor, which, in large part, is the medium used by the press to captivate the eyes of the population. Thus, it is argued that the trial of the accused in a plenary session of the jury court should be impartial, and cannot have any interference, in order to guarantee due legal process. The research method used is the hypothetical deductive, in which observations are made based on a fact, and its problem is to analyze: the legal system as well as the impartiality of the jurors are susceptible to influences

**Keywords:** jury court, media, press, advertising principle, impartiality.

## Introdução

Constitui-se objeto do presente trabalho é a análise da influência causada pela mídia, especialmente o confronto entre o direito a publicidade e imparcialidade dos membros do conselho de sentença no procedimento especial do Tribunal do Júri. O presente trabalho adotou a abordagem hipotético dedutivo, realizando observações mediante estudos por meio de pesquisa bibliográfica, pesquisas e entrevista com profissionais ligados diretamente a área em questão. E a problemática a ser respondida é: A influência midiática interfere de forma significativa na imparcialidade dos jurados que compõe o conselho de sentença do tribunal do júri?

Assim, em um primeiro momento trabalharemos todos os aspectos inerentes ao tribunal do júri, passando-se, inicialmente, pela sua origem. Ainda, é de suma importância relatar o desenvolvimento do tribunal do júri perante cada constituição brasileira, os embates trazidos com cada carta vigente e as novidades de cada uma.

Ainda, tem-se como objetivo analisar os princípios elencados no artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Constituição Federal de 1988, detalhando as suas características e como se comportam em o tribunal do júri. Encerrando esta primeira abordagem, mostrar-se-á o rito deste procedimento especial, desde a primeira à segunda fase em plenário.

Posteriormente, será realizada uma análise sobre a mídia, apresentando sua origem história, no qual o ser humano, por natureza tem a necessidade de se comunicar, deixando, por onde passa seus vestígios. Ainda, o significado etimológico da palavra mídia é crucial para entender seu funcionamento e o seu embate perante a sociedade.

Ademais, demonstrar-se-á que a influencia gerada pela mídia é ampla, não somente no tribunal do júri, no processo penal nem tampouco no ordenamento jurídico, mas sim, afeta outros ramos, como política, economia, religião e entre outros. Também, asseverar que há uma diferença significativa no que se refere ao sensacionalismo midiático e a formação de opinião pública.

Por fim, relacionaremos a influência causada na norma processual penal, especialmente no que se refere ao tribunal do júri, trazendo para esse questionamento, uma abordagem técnica realizada por entrevistas, por profissionais

que detém domínio técnico na área em discussão, e expor as implicações causadas pela influência midiática, de maneira até mesmo involuntária, no procedimento penal, além de demonstrar casos que repercutiram no cenário brasileiro e como a ampla divulgação do caso repercutiu diretamente na ação em que o réu estava sendo acusado.

Outro fator a ser demonstrado no caso em questão é a forma em que a mídia se comporta em casos de grande comoção e demonstrar que sua influência e acompanhamento vão além do trânsito em julgado da sentença condenatória proferido pelo magistrado.

## 1. A figura do Tribunal do Júri no Cenário Processual Penal Brasileiro.

Inicialmente, cumpre conceituar tribunal do júri como órgão do Poder Judiciário, que tem por atribuição o julgamento de crimes dolosos contra a vida (homicídio; infanticídio; instigação, induzimento ou auxílio ao suicídio e a automutilação e aborto em todas as suas modalidades) realizados por juízes leigos (jurados), conforme artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d” da Constituição Federal e artigo 74, §1º do Código de Processo Penal. Para alguns doutrinadores, como Fernando Capez, “sua finalidade é a de ampliar o direito de defesa dos réus” <sup>1</sup>, (2014 p.653), garantindo a transferência do poder de condenar ou absolver do juiz togado e entregando a sete indivíduos sorteados para compor o conselho de sentença.

Neste contexto, Antônio Alberto Machado afirma que:

Os partidários do Tribunal do Júri por outro lado, sempre lhe destacaram a essência democrática, já que se trata de um órgão integrado pelas pessoas do povo, pelo qual a população pode efetivamente participar do processo de distribuição da justiça. (p. 284. 2014).

Dessa forma, como mencionado, há uma relação direta entre a população que irá exercer o direito de julgar seu semelhante através da sessão plenária, permitindo, dessa forma, o pluralismo jurídico que diversifica as decisões, usando critérios alternativos e próprios que, conjuntamente, exercerá a democracia (MACHADO, 2014). Corroborando com tal afirmação, tem-se:

O Júri, entre nós, é um Tribunal formado de um juiz togado, que o preside, e de vinte e um jurados, que se sortearão dentre os alistados, dos quais sete constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. É um órgão especial de primeiro grau da Justiça Comum Estadual e Federal, colegiado, heterogêneo e temporário. Heterogêneo, porque constituído de pessoas das diversas camadas da sociedade, sendo presidido por um Juiz togado; temporário, porque pode não se reunir todos os dias ou todos os meses (VAZ, 2017, online).

Além disso, o Tribunal do Júri possui particularidades próprias deste procedimento, que vão sendo tracejados desde a sua origem história e passagem por todas as constituições brasileiras que deixaram resquícios que perduram até os dias atuais, tendo, na Constituição Federal de 1988, princípios próprios, e um rito exclusivo.

---

<sup>1</sup>CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 21ª Edição. Saraiva, 2014. São Paulo. P 653.

### 1.1. Aspectos Gerais e Origem Histórica do Procedimento do Júri

O Tribunal do Júri não possui traços históricos precisos havendo grandes controversas a respeito do seu surgimento e o local dos primeiros julgamentos. Para alguns doutrinadores, a origem se deu na *polis*<sup>2</sup> grega, onde o povo tinha livre acesso às deliberações, onde eram valoradas ações inerentes ao delito em apuração, e, sendo o caso, a sentença seria proferida pelos *dikatas*<sup>3</sup> (ARAÚJO; COSTA, 2019).

Nesse sentido, Bisinotto afirma que:

O grande dissenso nos posicionamentos deve-se a uma conjuntura de fatores: 1º) falta de acervos históricos seguros e específicos; 2º) o fato de o instituto estar ligado às raízes do direito e quase sempre acompanhar quaisquer aglomerações humanas, desde e principalmente as mais antigas, esparsas e menos estudadas, dificultando o estudo e a pesquisa; 3º) e de maior relevância, o fato de não se conseguir destacar um traço mínimo essencial à identificação de sua existência, para se poder afirmar a sua presença em determinado momento da história (BISONOTTO, 2011, online).

A respeito desse assunto, Nádía de Araújo e Ricardo Almeida, em sua obra, afirmam: ([...]) “centro da vida judiciária ateniense, o concorrido espaço onde os cidadãos reuniam-se em assembleias, no nascer ao pôr do sol, pondo à prova sua criação constitucional, a democracia deliberativa e direta” (ARAÚJO. ALMEIDA. p. 201. Revista de Ciências Criminais. 1996). Dessa forma, pode-se observar que há um pequeno e mínimo indício de sua origem, levando grandes autores a defenderem seu nascimento.

Ademais, existem resquícios do tribunal *nas quaestionesperpetuae*<sup>4</sup> romana em 149 a.C., no *tribunaldeassises*<sup>5</sup> de Luís, o Gordo, na França em 1137. Há históricos que dizem o Júri também foi uma forma de julgamento utilizado na Grã-Bretanha, adotando também Henrique II, o rei da Inglaterra entre 1154 até 1189. (CUNHA; PINTO,2018). A partir desse momento, houve uma grande disseminação para outros povos e, tempos depois, alcançou toda a Europa, o julgamento no mesmo estilo que vigora atualmente, ou seja, julgamento de réu por seus pares, convocados da sociedade.

<sup>2</sup> A *Polis* eram cidades-estados da Grécia Antiga, as quais foram fundamentais para o desenvolvimento da cultura grega no final do período homérico, período arcaico e período clássico.

<sup>3</sup> Juiz no antigo tribunal de Atenas; Cidadão que era incubido de dupla função de juiz e jurado

<sup>4</sup> *Quaestionesperpetuae* tratava de um uma comissão de julgamento originado da Roma, tendo sido posteriormente se tornado perpétuo, dando início aos seus *judicesjuratis*.

<sup>5</sup> A *Francêscour d'assises ou AssizeCourt* é um criminoso tribunal com originais e de apelação jurisdição limitada para julgar casos que envolvam réus acusados de crimes em francês. É o único tribunal francês que consiste em um julgamento com júri .

Há também doutrinadores que sustentam a idéia do surgimento diante acontecimentos religiosos. Vejamos:

A origem do Tribunal do júri é visualidade tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade desse órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que se assemelham ao Júri. (TÁVORA, 2017, p.1231)

Com a chegada na Europa, passou-se a germinar a instituição do *Jury*, onde os ingleses elaboraram que “os homens bons da comunidade se reuniram para, sob juramento, julgar o cidadão acusado de cometer um crime” (Tourinho Filho. 2010). Havia nessa época, a formação de dois Tribunais do Júri (*Grand Jury*<sup>6</sup> e *PettyJury*<sup>7</sup>), sendo que no primeiro, sua formação se dava de 24 (vinte e quatro) cidadãos que, previamente, faziam uma triagem sobre a possibilidade de o acusado ir a julgamento. Na hipótese de ser levada a próxima fase, entrava então o segundo tribunal, onde o réu seria julgado por doze homens justos da sociedade (TOURINHO FILHO, 2010).

Durante a Revolução Francesa, houve uma grande insatisfação com os tribunais e os magistrados, fazendo com que a instituição do Tribunal do Júri chegou à França. No início do século XIX, por determinação de Napoleão, houve uma metamorfose do Grande Júri pelo Juiz Togado. Essa mudança gerou inspiração a outros países a adotarem a mesma medida em que o Juiz togado se pronunciava sobre o direito em que o réu poderá ou não perpassar pela sessão plenária (TOURINHO FILHO, 2010).

Quanto ao júri no Brasil, houve diversas formas de passagem, no qual cada Constituição Federal teve um papel decisivo para sua permanência, até hoje, forma em definitivo. Fragmentos únicos de cada constituição ainda perduram até hoje, como por exemplo, a instituição da competência em razão da matéria trazida pela Carta de 1946.

### **1.1.1. O Tribunal do Júri no Brasil**

A primeira Constituição Federal do país surgiu em 1824<sup>8</sup>, sendo a única no período imperial. Após a dissolução da Assembleia Constituinte, Dom Pedro I formou um conselho de Estado, e passou a redigir a nova e primeira Carta

---

<sup>6</sup> Palavra em inglês que significa Grande Júri

<sup>7</sup> Palavra em inglês que significa pequeno júri

<sup>8</sup> 1ª Constituição Brasileira – Brasil Império

Constitucional. Todavia, antes que fosse outorgada a primeira Carta Magna, mediante lei específica, o Tribunal do Júri foi criado, tendo competência para julgar crimes de imprensa, sendo que tal restrição, ainda pode ser encontrada pelo Decreto de 22 de novembro de 1823 (WEINMANN, 2016).

Com a chegada da primeira Constituição de 25 de março de 1824 pelo Príncipe Regente Dom Pedro I, foi ordenando aos magistrados que seguissem a norma outrora instituída. Na referida Carta Magna outorgada, foi estabelecido, conforme o artigo 151, CF/1824<sup>9</sup>, que o Poder Judiciário devesse ser composto por jurados (que eram responsáveis a pronunciavam sobre o fato) e juízes (os quais aplicavam a lei). Sua atuação se dava tanto nas áreas cíveis como nas criminais, conforme a norma que cada código assim o determinasse. Nasce aí o Tribunal do Júri, no país que possuía competência para julgar além de como conhecido hodiernamente.

O Código de Processo Penal de 1832 (Lei de 29 de novembro de 1832) tinham fortes dependências à competência do Tribunal do Júri, dando responsabilidade aos jurados para julgar e, além disso, aplicar penas. Pode-se dizer que nada se fazia sem o conselho de sentença daquela época. Em 1871 houve uma reforma que alterou grande parte da instituição do júri, dando-lhe certas limitações imposta pela Lei 562/1850.

Uma novidade chegou em 1891<sup>10</sup>, na proclamação da República, instaurando a justiça federal e instituindo o júri federal (CUNHA; PINTO, 2018), e, além disso, foi “mantida a instituição do jury.” (artigo 72, §32 da Constituição Federal de 1891), que naquela época, era composto por doze jurados e, ao que se sabe de vida efêmera (Tourinho Filho. Processo Penal, Vol. 4, p. 83).

Pela legislação processual, o jurado era escolhido por sorteio, assim como era instalada com base na soberania da consciência, acrescentando-lhe aquela independência suprema sem a qual não se pode admitir a própria existência da instituição, pois o que é essencial a todo instituto judiciário, politicamente considerado, é a independência. (WEINMANN, 2016, online)

Pela Carta de 1934<sup>11</sup> preservou a instituição plenária, contudo, houve o afastamento das garantias individuais e também trouxe, em seu texto, um capítulo específico do Poder Judiciário. O artigo 72 da referida carta entabula que "é mantida

---

<sup>9</sup> “O Poder Judicial independente, e será composto de Juízes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.”

<sup>10</sup> 2ª Constituição Brasileira – Brasil República

<sup>11</sup> 3ª Constituição Brasileira – Segunda República

a instituição do jury, com a organização e as atribuições que lhe der a lei". Observa-se, portanto, que o legislador delegou às normas infraconstitucionais quanto ao procedimento do tribunal do júri e quanto a sua aplicabilidade. Corroborando com o assunto:

Esta Constituição teve vida efêmera de vez que, a 10 e novembro de 1937, através de um golpe de estado, o ditador revogou a Constituição, fazendo, como, aliás, já fizera D. Pedro I, outorgou a Constituição de 1937, Constituição esta com os mais profundos vezos ditatoriais, a ponto de omitir-se quanto à existência do Tribunal do Júri. (WEINMANN, 2016, online)

A Carta seguinte (Constituição de 1937<sup>12</sup>) não houve menção expressa quanto ao Tribunal do Júri, sendo considerada abolida no ordenamento jurídico vigente à época. Todavia, com a promulgação do Decreto Lei de número 167 de 1938, considerou, de forma tácita sua existência. Com isso, surgiram-se duas novidades: o número de jurados passou a sete e extingui-se a soberania (TOURINHO FILHO, 2014).

Neste sentido:

Apesar de não dar sequer as linhas mestres do Tribunal do Júri, aliás, preocupação totalmente descabida, pois que o ditador jamais governou com base no Texto Constitucional. Seu governo se caracterizou pela satisfação de suas vontades através da emissão de decretos. (WEINMANN, 2016,online)

Todavia, a Constituição Federal de 1946<sup>13</sup>, que foi conhecida com uma das mais democráticas que este país veio a ter, em seu texto, foi reconhecida a soberania do Tribunal do Júri, definindo então competência em razão da matéria, a qual se mantém até hoje. Nesse sentido, afirma o renomado doutrinador que “estava o Júri instalado no contexto estatutário nacional e a expressão ‘soberania dos veredictos’ é a maior manifestação de respeito à vontade popular” (NASSIF, 2001. p. 21).

Com a chegada da Constituição de 1967<sup>14</sup>, bem com pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, conforme artigo 153, §18, CF 1969 houve a manutenção da tribuna, localizando no capítulo referente aos direito e garantias individuais (artigo 153, §18, CF 1967 – “São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”)

---

<sup>12</sup> 4º Constituição Brasileira – Estado Novo.

<sup>13</sup> 5º Constituição Brasileira – Constituição Democrática.

<sup>14</sup> 6º Constituição Brasileira – Regime Militar

(MACHADO, 2014).

Hodiernamente, com a Constituição de 1988<sup>15</sup>, o Tribunal do Júri ficou estabelecido na área dos direitos e garantias fundamentais. Antônio Alberto Machado, em sua obra, observou que “o júri, novamente num contexto de abertura política e no âmbito de uma Constituição inegavelmente democrática como é a Constituição em Vigor, ganha uma enfática afirmação e certas prerrogativa” (MACHADO, 2014).

Além disso, a Carta Magna de 1988 possui, em seu corpo, princípios específicos do júri, que estão de certa forma, fundidos no procedimento especial do tribunal do júri.

## **1.2. Princípios Constitucionais do tribunal do Júri**

A sessão plenária do tribunal do júri possui amparo constitucional, no qual permite que pessoas leigas (sem conhecimento técnico) julgar o seu igual, disposto no artigo 5º, XXXVIII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, a saber: a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O Princípio da Plenitude da Defesa, segundo Tourinho Filho, “é uma defesa vasta e espaçosa”, isto significa dizer que este princípio, ultrapassa as regras previstas nos demais procedimentos processuais penais. Ressalte-se que, com esse princípio o advogado pode, durante a realização da tribuna, pular, chorar, tocar um instrumento percussivo e até mesmo clamar uma divindade. (TOURINHO FILHO, 2014).

Segundo Pontes de Miranda, o fato dos jurados serem incluídos de suas respectivas camadas sociais, cada um de local de diverso, conferindo-lhes uma maneira mais democrática de julgar seu semelhante. Dessa forma, entende-se uma conotação de maior proximidade entre o réu e a população do território onde fora cometido a infração.

Neste íterim, também é possível destacar uma forma mais eficaz, que é o princípio da plenitude da tutela da vida, a qual é lecionada por Caio Márcio Loureiro, Promotor de Justiça, dizendo que é necessário buscar, além do exagero promovido pela punição penal estatal, impedir a existência da intervenção do Estado

---

<sup>15</sup> 7ª Constituição Brasileira – Constituição Cidadã

nas punições. Do mesmo modo, o STF, no julgamento do HC 104.210/RS assim decidiu:

Os direitos fundamentais não podem ser considerados como apenas proibições de intervenção (Eingriffsverbote) expressando também um posicionamento de proteção (Schutzgebote). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbote) como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote)<sup>16</sup>

Trata-se de um ponto positivo no que se refere o Tribunal do Júri, visto que o julgamento poderá ir além da lei pura e fria e de toda “tecnicidade” do processo. Ademais, os jurados que compõem o conselho de sentença, pode, inclusive, não exarar sua fundamentação, explicando seu voto, podendo decidir de acordo com sua consciência. Pode-se se dizer que este princípio é uma “consequência natural do princípio da ampla defesa” (CUNHA; PINTO, 2018. p. 23).

De mais a mais, necessário se faz ressaltar a diferença entre a plenitude de defesa técnica e plenitude de autodefesa. O primeiro é definido pelo defensor do acusado, que pode se utilizar de argumentos dos mais diversos possíveis, inclusive, sustentar sobre a vida social, econômica, ideologia e entre outros meios possíveis referências ao réu. Já o segundo, é uma garantia dada ao réu de promover a sua própria defesa através do interrogatório (ARAÚJO; COSTA, 2019).

Com a diferenciação de Ampla Defesa e Plenitude de Defesa ARAÚJO e COSTA afirmam que “amplo é vasto, largo, abundante”, enquanto “pleno é completo, perfeito, absoluto” (ARAÚJO; COSTA, p. 954. 2019). Dessa forma, entende que o princípio elencado no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “a” é superior a ampla defesa.

Logo, é possível concluir que a Constituição Federal de 1988, buscou garantir ao réu uma defesa excepcional, ou seja, dar qualidade ao trabalho dos advogados que almejam convencer o conselho de sentença. Portanto, deve-se garantir a melhor defesa possível, sendo, não apenas ampla, mas sim plena (ARAÚJO; COSTA, 2019).

Quanto ao princípio dos sigilos de votações, este se encontra insculpido no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “b” da Constituição Federal do Brasil de 1988 que prevê a garantia aos jurados que seus votos não sejam divulgados em

---

<sup>16</sup>STF – HC 104410 RS, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 06/03/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: Acórdão Eletrônico DJe-062, divulgado em 26 de março de 2012

hipótese nenhuma, tendo somente ele o conhecimento da célula depositada na urna de votações. Ressalte-se que tal princípio não está vinculado ou até mesmo subordinado ao princípio da publicidade elencado no artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal, vez que se trata de uma proteção aos jurados com fito de não saberem os seus respectivos posicionamento (MACHADO, 2014).

O sigilo de votações trata-se de um dever de silêncio, ou seja, há uma incomunicabilidade entre os jurados a fim de impedir qualquer influência externa ou interna que poderá atrapalhar ou influenciar na formação do convencimento do corpo de sentença, podendo chegar a uma conclusão diversa do apurado no processo (CUNHA; PINTO, 2018).

Ademais, cuida-se salientar que, em se tratando de veredicto unânime, isto é, quando todo o conselho de sentença decidir da mesma forma, seja para condenar, absolver, reconhecer uma qualificadora ou privilégio, haveria, de forma notória o voto individual. Dessa forma, o legislador entendeu, através do artigo 483, §1º e §2º do Código de Processo Penal que “a resposta negativa, de mais de 03 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado”. Trocando a miúdos, significa dizer que, ultrapassando a quantidade de 03 votos, em qualquer quesito, encerra-se a votação, garantindo, portanto, uma segurança ao corpo de sentença (CUNHA; PINTO, 2018).

Ainda, o referido sigilo garante que as votações serão feitas em sala especial, antigamente denominada “sala secreta”, no qual o magistrado, o membro do Ministério Público, a Defesa, os Oficiais de Justiça, escrivão, o assistente e o querelante se reúnem e procedem com a votação, conforme artigo 485 do Código Processo Penal. Caso não há essa sala disponível na comarca, o público se retira, permanecendo somente às pessoas outrora mencionadas, conforme §1º, co mesmo diploma legal.

As cédulas que serão entregues aos jurados deverão ser feitas de papel opaco, que podem ser dobrados facilmente, contendo sete com a palavra *sim* e sete com a palavra *não*. Ainda, os Oficiais de Justiça deverão recolher os votos em urnas separadas, a fim que de, acima de tudo, mantenham o sigilo dos votos (ARAÚJO; COSTA, 2019).

A Soberania dos veredictos está devidamente norteadada pela constituição no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c” da Constituição Federal de 1988.

Como já analisado, no Tribunal do Júri, cada integrante possui sua função, sendo que o Juiz Togado é o responsável em fixar a pena e presidir a sessão, enquanto os Juízes Leigos (jurados) analisam se a autoria e materialidade, com suas consequências, possíveis qualificadoras, privilégios e causas e de aumento e diminuição de pena (ARAÚJO; COSTA, 2019).

A decisão dos jurados é protegida pelo da soberania, isto significa que, o tribunal não poderá modificar a decisão dos jurados, fazendo com que o réu seja absolvido ou condenado. De igual modo, segundo o Superior Tribunal de Justiça, pelo HC nº 176.225/SP de 2017, o tribunal não poderá reconhecer ou retirar uma qualificadora, haja vista que estaria analisando o mérito, mesmo que a decisão exarada pelos jurados fosse contrária a prova dos autos. Nesse caso, deveria proceder com a anulação do júri (ARAÚJO; COSTA, 2019).

Quanto à decisão proferida pelo Juiz Togado, estas poderão ser alvo de alterações no tribunal, haja vista que não estão acobertadas pela soberania dos veredictos. O artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal afirma que a apelação é cabível nas decisões do Tribunal do Júri quando ocorrer nulidade posterior à decisão de pronúncia (alínea “a”); for à sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados (alínea “b”); houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança (alínea “c”); for à decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (alínea “d”). Com isso, é notório observar que tal princípio é relativo, vez que depende da comprovação de algum dos requisitos apontados pelo artigo 593, inciso III do Código de Processo Penal.

De igual modo, caso haja a comprovação de que decisão do conselho de sentença foi manifestadamente divergente às provas contidas no bojo processual, o Tribunal *Ad Quem*<sup>17</sup> poderá dar-lhe provimento a fim de que seja realizado um novo julgamento, não permitindo, portanto, apenas a alteração da decisão (MACHADO, 2014).

Todavia, é necessário destacar que não o Juízo *Ad Quem* não poderá substituir a decisão exarada pelos jurados, diante do princípio da Soberania dos Veredictos, ocorre, portanto, a análise de um possível desacerto durante a sessão plenária, podendo ser deliberado quanto à realização de um novo julgamento. Não

---

<sup>17</sup>Palavra em latim que se refere ao juízo de instância superior, que aprecia e julga os recursos dos processos julgados pelo juízo de instância inferior.

obstante, calha ressaltar, que não é admitida, pelo mesmo motivo, segunda apelação quando ela se fundamentar no inciso III, “d” do artigo 593 do Código de Processo Penal, conforme previsto no §3º do mesmo diploma legal (CUNHA; PINTO, 2018).

Por derradeiro, há o último princípio de competência para julgamento de crimes dolos contra vida, entabulado no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d” da Constituição Federal bem como artigo 74, §1º do Código e Processo Penal que delimita os crimes que poderão ser levados a plenário, sendo eles: homicídio (artigo 121, CP), Induzimento, Investigação, auxílio ao suicídio ou a automutilação<sup>18</sup> (artigo 122, CP), infanticídio (artigo 123, CP) e aborto (aquele provocado pela gestante ou com o seu consentimento – artigo 124, CP; aquele provocado por terceiro – artigo 125, CP).

Os doutrinadores Fábio Roque Araújo e Klaus Negri Costa destacam quanto à expressão utilizada na Constituição Federal de 1988, qual seja “mínima” em razão de que o Tribunal do Júri deverá no mínimo os crimes dolosos contra vida, e caso haja infrações conexas, ainda que não seja doloso contra a vida, diante da conexão ou continência, serão atreladas ao procedimento especial do tribunal do júri. (ARAÚJO; COSTA, 2019).

Ademais, destaca-se que o crime de latrocínio previsto no artigo 157, §3º, inciso II do Código Penal não entra neste rol taxativo, uma vez que se trata de crime contra a propriedade, e o resultado morte é utilizado com agravante da pena, tratando-se, portanto, de crime preterdoloso<sup>19</sup>, ou seja, há dolo antecedente, culpa subsequente. É o que se extrai da Súmula 603 do Superior Tribunal Federal: “A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri.”

Da análise do artigo 74 do Código de Processo Penal, é possível observar que a competência do Tribunal do Júri persiste mesmo se os crimes previstos no artigo 121 ao artigo 127 do Código Penal ocorrerem na modalidade tentada. Ainda, conforme destacado pelo artigo 78, inciso I do mesmo diploma legal, se deve analisar a existência de conexão ou continência e em caso de “concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá à

---

<sup>18</sup> Automutilação, tipificação trazida pela Lei 13.968/2019 (Pacote Anticrime)

<sup>19</sup> A doutrina também denomina como crime híbrido, por existir dolo e culpa no mesmo tipo penal imputado ao acusado (ARAÚJO; COSTA, 2019).

competência do júri”.

#### **1.4. Do Rito do Tribunal do Júri.**

Nos crimes dolosos contra a vida, tem-se um procedimento especial, que, mesmo com concursos de normas, o Tribunal do Júri prevalece, sendo soberano. É um procedimento bifásico, ou seja, possui duas fases, sendo que na primeira ocorre a instrução processual, também chamada de sumário da culpa, que copia, basicamente, o rito ordinário, que, segundo o artigo 412 do Código de Processo Penal, o prazo para encerrar a primeira fase é de noventa dias (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).

A diferença sucede após as alegações finais apresentada pelas partes. Neste momento o juiz poderá proferir 04 (quatro) tipos diferentes de decisões, a qual se estabelece a partir do artigo 413 e seguintes do Código de Processo Penal, a saber, decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação e absolvição sumária. (ARAÚJO; COSTA, 2019).

A primeira é a decisão de pronúncia, elencada no artigo 413 do Código de Processo Penal, em que o juiz, tendo-se convencido da existência de indícios suficientes de autoria ou participação e também da materialidade delitiva, pronunciará o réu. A pronúncia é uma decisão interlocutória mista, que não possui força terminativa, uma vez que faz com que o processo chegue a uma nova fase. Caso o réu fique irresignado com a decisão proferida poderá interpor Recurso em Sentido Estrito, nos termos do artigo 581, inciso IV, do Código de Processo Penal (ARAÚJO; COSTA, 2019).

Tem-se também a decisão de impronúncia quando o juiz não está devidamente convencido da autoria de nem da materialidade do crime, conforme estabelece o artigo 414 do Código de Processo Penal. Trata-se de decisão interlocutória, pois não há análise do mérito, mas possui força terminativa uma que encerra a primeira fase e não inicia nenhuma outra. Todavia, caso surja indícios que possa levar a pronúncia, poderá ser ofertada nova denúncia, conforme disciplina o parágrafo único do artigo 414 do Código de Processo Penal. Por conter força terminativa, o recurso cabível é apelação, nos moldes do artigo 416 do Código de Processo Penal, no prazo de interposição de 05 (cinco) dias (ARAÚJO; COSTA, 2019).

Poderá também o juiz desclassificar o delito, quando, após a colheita

de prova, ficar devidamente comprovado que há uma discordância com a acusação e a tipificação imputada ao acusado, conforme estabelece o artigo 419 do Código de Processo Penal. Neste caso, o magistrado poderá desclassificar para outro delito que cuja competência não seja do tribunal do júri. Por não ser considerada uma decisão com força terminativa, e por ter concluído a incompetência do juízo, cabe Recurso em Sentido Estrito, nos moldes do artigo 581, inciso II do Código de Processo Penal (ARAÚJO; COSTA, 2019).

Por fim, nos termos do artigo 415 do Código de Processo Penal, o juiz poderá absolver sumariamente desde que fique devidamente comprovado que o fato não existiu ou que o acusado não foi autor ou partícipe do fato. Neste caso, tem que estar provada uma das circunstâncias anteriores, caso tiver um mínimo indício de autoria ou materialidade, o réu poderá ser pronunciado. Por ser uma decisão com força terminativa, cabe recurso de apelação, nos moldes do artigo 416 do Código de Processo Penal, com o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (ARAÚJO; COSTA, 2019).

Aqui é importante relatar que, em caso de dúvida, o magistrado não aplicará o *in dubio pro reo*, que nas palavras de Nucci “apresentando dúvida razoável quanto ao seu real alcance e sentido, deve-se optar pela versão mais favorável ao acusado” (NUCCI. p. 702. 2016), mas sim o *in dubio pro societate*, no qual “não exige a existência de prova cabal da autoria do delito, sendo suficiente, nessa fase processual, a mera existência de indícios de autoria” (ARAÚJO; COSTA, p. 983. 2019), deixando o critério julgador para o conselho de sentença, conforme artigo 414, do Código de Processo Penal.

Nesse íterim, é o que se extrai do julgamento do HC: 81646 PE:

I. Habeas-corpus: cabimento: direito probatório. 1. Não é questão de prova, mas de direito probatório - que comporta deslinde em habeas-corpus -, a de saber se é admissível a pronúncia fundada em dúvida declarada com relação à existência material do crime. II. Pronúncia: inadmissibilidade: invocação descabida do *in dubio pro societate* na dúvida quanto à existência do crime. 2. O aforismo *in dubio pro societate* que - malgrado as críticas procedentes à sua consistência lógica, tem sido reputada adequada a exprimir a inexigibilidade de certeza da autoria do crime, para fundar a pronúncia -, jamais vigorou no tocante à existência do próprio crime, em relação a qual se reclama esteja o juiz convencido. 3. O convencimento do juiz, exigido na lei, não é obviamente a convicção íntima do jurado, que os princípios repeliriam, mas convencimento fundado na prova: donde, a exigência - que aí cobre tanto a da existência do crime, quanto da ocorrência de indícios de autoria, de que o juiz decline, na decisão, ‘os motivos do seu convencimento’ [...]<sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup>STF – HC: 81646 PE, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 04/06/2002,

Preclusa<sup>21</sup> a decisão de pronúncia, inaugura-se a segunda fase do Tribunal do Júri. O Juiz mandará intimar as partes para informe o rol de testemunhas que serão, eventualmente, ouvidas em plenário. Em seguida, o magistrado fará um relatório final, relatando cada evento ocorrido até o momento, ocasião em que designa a Sessão Plenária. Aberta a sessão plenária, o presidente da sessão plenária analisará os casos de isenção de jurados, bem como se está presentes o número de jurados para início da sessão (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).

O número a ser sorteado serão de 25 (vinte e cinco) realizado em sala aberta ao público e para se dar início aos trabalhos da sessão plenária é necessário que haja o número superior a quinze jurados (já retirado da lista os isentos e os que foram dispensados), conforme artigo 432 do Código de Processo Penal, o juiz passará ao sorteio de sete jurados que comporão o conselho de sentença, sendo permitida a dispensa de três jurados ao Ministério Público e à Defesa. Composto o conselho de sentença, o juiz os advertirá quanto à incomunicabilidade entre eles, bem como que não manifestem seu voto com gestos ou expressões, sob pena de exclusão do conselho e multa de um a dez salários mínimos. (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).

Em seguida, haverá a exortação dos jurados que se comprometerão a examinar a causa com imparcialidade, de acordo com a consciência individual e os ditames da justiça (artigo 472 do Código de Processo Penal<sup>22</sup>). Após as formalidades de praxe, iniciará com a colheita e depoimentos em plenário e realizado o interrogatório (artigos 473 a 475 do Código de Processo Penal). Findada a oitiva, o Juiz passará a palavra ao Ministério Público que terá o prazo de uma hora e meia para os debates, sendo acrescida mais uma hora se houver, por ventura, mais de um réu, o mesmo procedimento será concedido à Defesa (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).

---

Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-08-2002 PP-00084 EMENT VOL-02077-01 PP-00076 RTJ VOL-00191-01 PP-00218.

<sup>21</sup> No caso da decisão de pronúncia por não possuir força terminativa, não há o que se falar de “transito em julgado”, mas sim em preclusão *pro judicato*, fazendo com que exista uma possibilidade de decidir contrariamente ao fato (ARAÚJO; COSTA, 2019).

<sup>22</sup> “Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo.” Artigo 472, do Código de Processo Penal.

Findado os debates, o Juiz Presidente, o membro do *parquet* a defesa, o Conselho de Sentença, os Oficiais de Justiça, o Secretário que redija a termo os acontecimentos e o escrivão a uma sala secreta para votação dos requisitos. Não havendo sala secreta para votação, o juiz presidente mandará que aqueles que estejam presente se retirem para votação, permanecendo somente as pessoas outrora mencionadas. Findada a votação, tendo o conselho de sentença analisado a cada quesito, o Juiz Presidente permitirá o acesso ao público, chamando o réu para a leitura da sentença, de acordo com os votos dos jurados. Serão todos os acontecimentos redigidos a termo, com a assinatura do Juiz Presidente, o membro do Ministério Público, a Defesa, o acusado e o Conselho de Sentença (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).

## 2. Mídia: Apontamentos Históricos

Desde o início das primeiras sociedades e civilizações, houve uma necessidade imprescindível do indivíduo se comunicar com outro, sendo quase, a própria natureza do homem de registrar o momento e deixar sua marca e transmitindo a outros e que possam ter acesso, sejam eles sucessores ou não. Para alguns, o início dos registros se deu por sobrevivência, não física, mas sim intelectual (FROTA, 2017).

A princípio, é conveniente destacar quanto à origem da palavra mídia, que do Inglês *mass media* significa “meios de (comunicação de...) massa”, onde *mídia* vem do Latim, plural de *medium*, onde sua definição é baseada no “meio, algo através do qual são passadas informações”. Segundo o dicionário brasileiro a definição da mídia é:

Toda estrutura de difusão de informações, notícias, mensagens e entretenimento que estabelece um canal intermediário de comunicação não pessoal, de comunicação de massa, utilizando-se de vários meios, entre eles jornais, revistas, rádio, televisão, cinema, mala direta, outdoors, informativos, telefone, internet etc.

Neste *ínterim*, Vecílio Lima define a mídia como:

[...] quando falamos da mídia, estamos nos referindo ao conjunto das emissoras de rádio e de televisão (aberta e paga), de jornais e de revistas, do cinema e das outras diversas instituições que utilizam recursos tecnológicos na chamada comunicação de “massa”. (LIMA. 2004. p. 2004).

Neste sentido, a respeito da origem deste meio, é possível afirmar que o primeiro passo se deu pela evolução da comunicação oral, no qual indivíduos

passaram a se entender pelo som transmitido entre deles. Posteriormente, adveio à comunicação escrita, outro grande avanço da humanidade, passando a revolucionar a história, tão somente, no momento em que uma grande quantidade de indivíduos veio a ter acesso e a dominar a escrita (FROTA, 2017). Nesse sentido:

Além do surgimento da escrita, outros fatores foram determinantes para a disseminação dos meios que possibilitaram a transmissão da informação. O aumento do número de pessoas alfabetizadas, que viabilizou o acesso por uma maior quantidade de pessoas, onde surgia consequentemente o interesse pela escrita e pela literatura. Não menos importante, a revolução industrial, que trazia consigo novos produtos e serviços, fez surgir, da necessidade de venda, uma forma de divulgação que propagasse seus produtos e serviços, denominada por muitos autores, de mídia industrial (FROTA, 2017, online).

A evolução não parou por aí. Um dos meios que mais impulsionou a mídia foi à criação do jornal impresso, no qual teve com base alcançar o maior número de pessoas possível, através de uma comunicação fácil e acessível. Em seguida, houve a criação da televisão que a partir de 1936, houve a regularização as emissoras, fato este ocorrido na Inglaterra. A primeira emissora brasileira foi a TUPI, trazida por Francisco Assis Chateaubriand Bandeira de Melo, que segundo Adalgista Frota, “a televisão surge como um instrumento de comunicação poderoso, atraente aos olhos de todos os brasileiros” (FROTA, 2017).

Com o decorrer do tempo, o público passou a aceitar essa tecnologia que veio a aproximar as informações da população, alcançando todos os tipos de público alvos, ou seja, desde a criança aos idosos. Com isso, a imprensa passa a ter grande influência naqueles que recebem a transmissão, servindo como modelo de opiniões (FROTA, 2017).

Notório se mostra que a mídia possui várias formas de propagação de conteúdo, no qual atinge grande número de indivíduos, para que estes tomem conhecimento de acontecimentos que envolvem o meio social. Ademais, há também a propagação de opiniões pessoais e opinativas, que podem ou não estar vinculada à notícia.

## **2.2 A Mídia no Brasil e sua influência no Direito Nacional**

A chegada da imprensa no território brasileiro se deu em 1706, no Pernambuco e posteriormente, chegou ao Rio de Janeiro no ano de 1747, e no Estado de Minas Gerais em 1807. Apesar de estar presente no país, a imprensa não estava “com sua força total”, ante a intervenção da Coroa Portuguesa, restringindo a

sua atuação. A finalidade que tinha por trás dessa supressão à mídia era preservar ao máximo o domínio de Portugal na sua colônia (apud. PIERANTI; MARTINS, 2016).

Com o fim da Constituição de 1824, a mídia passou a ter mais liberdade no país. Todavia, com o advento da Carta Magna de 1967, no Regime Militar, a imprensa teve um declínio considerável. É possível observar o cerceamento trazido naquela época através da Emenda Constitucional nº 1 de 1967, insculpido no artigo 157, §8º, bem como a vedação contida no artigo 166 da Carta outrora em vigor:

Artigo 157 [...] § 8º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.

Disciplinava o artigo 166 da Constituição Federal de 1967:

Art. 166 - São vedadas a propriedade e a administração de empresas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radio difusão:  
 I - a estrangeiros;  
 II - a sociedade por ações ao portador;  
 III - a sociedades que tenham, como acionistas ou sócios, estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto os Partidos Políticos.  
 § 1º - Somente a brasileiros natos caberá a responsabilidade, a orientação intelectual e administrativa das empresas referidas neste artigo.  
 § 2º - Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interesse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção.

Com isso, é perceptível a restrição contida naquela época em que vigorava no ordenamento jurídico, uma constituição outorgada que limitava as funções da imprensa no país. Não obstante, a liberdade de expressão só veio a ser praticamente abolida pelo Ato Inconstitucional nº 5 (AI-5), de 1968, pelo Governo de Costa e Silva (SILVA; OLIVEIRA, 2016).

Em seguida, em 2008, houve um questionamento quanto se a Constituição Federal de 1988 teria ou não recepcionado a Lei 5250/1967, com o argumento de que a referida norma fora criada na época da ditadura militar. Todavia, o Supremo Tribunal de Justiça declarou que a Lei 5250/1967 não havia sido recepcionada pela Carta de 1988, apontando, contudo, uma condicionante: se a

imprensa, por ventura, cometer crimes contra honra, esta estaria sujeita às normas contidas no código penal e processo penal (apud. CAPEZ, 2015).

*Ingressum*,<sup>23</sup> convém ressaltar que o papel desempenhado pela mídia poderá ser caracterizado no meio político, econômico, social e também, no campo jurídico. Mecanismo esses que insurgem perante a sociedade levando informações atuais cotidianas, além de uma consciência, uma cultura e forma pensar e agir (BAYER; ROSÁRIO, 2014).

No Brasil, é notória a forte presença da imprensa que detém o poder de manipular a opinião pública através de jornais, comerciais, telenovelas, entre outros. Além disso, a mídia é um órgão com um vasto controle da ordem social, sendo que formação da opinião se tornou tradicionalmente aceita pela sociedade, gerando, desse modo, um acúmulo de idéias e valores que se propagam pela difusão de notícia e comunicação. (QUEIROZ, 2017).

Segundo o Professor Afrânio Silva Jardim:

A grande imprensa, além de (de) formar a opinião pública, depois passa a dar publicidade daquilo que lhe interessa, dizendo falsamente, por vezes, qual seria a opinião pública, criando um verdadeiro círculo vicioso. Desta forma, sem qualquer pesquisa séria, esta mídia nos diz “como pensamos”, segundo seu desejo. (...) Uma primeira constatação pode ser explicitada: ou se faz alguma coisa, pelo menos, em médio prazo, ou vamos ter uma sociedade de idiotas, por várias gerações ainda (JARDIM, 2017, online).

No mesmo sentido:

A televisão passa a ser a principal fonte de lazer de muitos brasileiros, e mais preocupante que isso, muita das vezes, a única fonte de informação, de notícias dentro do lar das pessoas, resultando na moldagem do pensamento e das opiniões dessas pessoas. Surge então o período do “hiperinformacionismo”, ou seja, uma hiper-realidade, partindo para o extraordinário da notícia, muitas vezes sem qualquer relevância (FROTA, 2017, online).

Doutro giro, há o sensacionalismo midiático, que é voltado a transmitir as informações em um tom espalhafatoso, no qual busca apelar pelo lado emocional do cidadão que recebe as informações. Nada mais é que uma forma estratégica de chamar a atenção do ouvinte aos assuntos transmitidos, visando o impactar o lado emocional do telespectador (CAVASSINI, 2013).

Ademais, há teorias que alegam que a mídia detém o quarto poder no país, possuindo grande influência no cenário atual, o qual pode ser caracterizado pela opinião pública em massa, podendo influenciar, diretamente ou indiretamente à

---

<sup>23</sup> Palavra em latim. Significado: De entrada.

população. Além disso, há quem diga que a mídia possui o poder de vigiar os poderes do executivo, legislativo, bem como o judiciário, a fim de que prestem contas e esclarecimentos à população (apud. CAPEZ, 2015).

#### **2.4. Da liberdade de imprensa**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe consigo em seu texto um Capítulo da comunicação, estabelecido nos artigos 220 a 224 da referida carta magna. Na referida norma, contém, de forma especificada, as matérias referente à comunicação social, sendo assegurado o direito da liberdade de imprensa, de expressão, pensamento, informação e entre outros (GONÇALVES; MIGNOLI, 2018).

A liberdade de imprensa é caracterizada pela viabilidade de condução de uma de acontecimentos e pensamentos de ideais e opiniões que visam atingir um número irrestrito de pessoas. Carlos Eduardo Pires Gonçalves e Jéssica Mignoli frisam que o termo liberdade “deve ser observado também quanto à responsabilidade do indivíduo que está propagando tal informação”, haja vista que os resultados devem ser responsabilizados (GONÇALVES; MIGNOLI, 2018).

Os mesmos autores ainda firam:

O que antes era utilizado para levar informações para a sociedade, deixando as notícias mais transparentes e acessíveis, infelizmente nos dias atuais sofrem com a comercialização. A imprensa cada vez mais apela para que consiga ganhar mais telespectadores para que conseqüentemente haja uma obtenção maior de lucro, ou seja, o que antes era feito para ajudar a sociedade com o intuito de levar informação e notícias reais, passam a ser objeto de “venda” (GONÇALVES; MIGNOLI, 2018, online).

Ademais, com o objetivo de obtenção de espectadores e lucros, quando há a existência de casos de grande indignação, a mídia gera um contorço social, que acarretará prejuízos ao Judiciário. Portanto, pondo de lado o dever de coadjuvar perante a sociedade, ocorre um afastamento dos direitos e garantias elencados na Constituição Federal de 1988 (GONÇALVES; MIGNOLI, 2018).

### **3. Princípios constitucionais em conflito: publicidade X imparcialidade dos jurados.**

Como já mencionado, o tribunal do júri possui competência, em razão da matéria, para julgar crimes dolosos contra a vida, elencado nos artigos 121 a 127 do Código Penal, conforme disciplina o artigo 74, §1º do Código de Processo

Penal. Incorporado a esses delitos, geralmente há uma forte comoção a sociedade, que, atrelado a isso, há a mídia possuindo, atualmente grande influencia no que se refere a crimes que chocam a sociedade (LOURENÇO; SCARAVELLI, 2018).

Dessa forma, tendo ocorrido um fato criminoso, a mídia, de forma frenética, busca averiguar o acontecimento para saciar a curiosidade da sociedade. Com a notícia em mãos, ocorre, em grande parte das divulgações, a transmissão desordenada e sensacionalista, promovendo julgamentos, sem que haja um direito, garantido pela Constituição Federal, ao contraditório e ampla defesa<sup>24</sup>, formulando, portanto, uma verdade pré-concepção da população (LOURENÇO; SCARAVELLI, 2018).

Atrelado a isso, o avantajado clamor social, pode até mesmo, interferir na criação de normas. Um exemplo claro é o caso Daniela Perez, filha de autora Glória Perez, que foi morta pelo seu ex-colega com mais de dezoito tesouradas. Em face da indignação social, houve uma iniciativa popular que findou na criação da Lei 8.930/1994 que incluiu o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos (MACEDO, 2013).

Segundo entrevista concedida por André Luiz Ramos Gontijo Peixoto, advogado criminalista, há uma forma seletiva ao dispensar os jurados, pois, segundo ele, indivíduos que são da área de humanas, geralmente estão ligados a questões sociais, e por esse motivo, devem compor o conselho de sentença. Afirma ainda que a norma jurídica, “é totalmente diferente da letra morta da lei que vivemos a tinta no papel branco. No Júri, o direito pulsa, o direito toma corpo o direito toma forma”. Segundo o advogado, é preferível que uma assistente social componha o corpo de jurados do que um contador, pois ela já vem enfrentando, de certa forma, o embate do tribunal do júri, qual sejam dilemas humanos (PEIXOTO, 2020).

No cenário atual, é comum serem transmitido em jornais, rádios e televisões a informações de crimes ocorridos na região ou no país. Neste contexto, a simples transmissão da notícia não é, em si, capaz de provocar em uma pessoa opinião a respeito do acontecido. Ocorre que, acompanhada da divulgação do fato delituoso, geralmente há uma parcela de opinião do reprodutor, que gera, de certa forma, um desequilíbrio no tocante a formulação do livre consentimento de um

---

<sup>24</sup> Artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”

indivíduo que eventualmente poderá ser convocado a compor o conselho de sentença.

É certo dizer que, caso não houvesse juízes imparciais, constitucionalmente falando, direitos e garantias fundamentais de certos indivíduos restariam prejudicados. (MATIAS, 2012). Todavia, diante da delegação de competência para julgamento oriundo do ordenamento jurídico para um cidadão, resta fragilizada tal garantia vez que o juiz leigo, assim denominado, não detém conhecimento técnico para avaliar de forma analítica o caso proposto a ele.

É garantido aos indivíduos que sendo processado no ordenamento pátrio, um julgamento digno e imparcial, sobretudo, justo, o qual é pressuposto básico de validade na relação processual. Contudo, em se tratando de crimes dolosos contra a vida, cuja competência é do tribunal do júri, a imparcialidade poderá ser ilidida e, inclusive, suscetível de influência externa.

Sabe-se que no sistema processual brasileiro, há o Princípio da Publicidade dos atos processuais, estabelecido nos artigos 5º, incisos XXXVIII e LX e 93, inciso IX, da Constituição Federal, que estabelece que todos os órgãos do Poder Judiciário deverão ser públicos, sob pena de nulidade, contudo deve-se atentar quanto à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Sobre esse tema, Guilherme Nucci ensina que:

Por isso, vale sustentar a divisão entre publicidade geral e publicidade específica. A primeira é o acesso aos atos processuais e aos autos do processo a qualquer pessoa. A segunda situação é o acesso restrito aos atos processuais e aos autos do processo às partes envolvidas, entendendo-se o representante do Ministério Público (se houver, o advogado do assistente de acusação) e o defensor. Portanto, o que se pode restringir é a publicidade geral, jamais a específica. (Nucci. 2012. p. 97).

O Magistrado Liciomar Fernandes da Silva, em entrevista para este trabalho, afirma que a o Princípio da Publicidade no ordenamento jurídico se dá de maneira ampla. Todavia, há exceções que estão prevista em lei ou quando o juiz entender que é necessário para um bom andamento do processo, possuindo base legal o artigo 5º, inciso LX e 93, IX, ambos pertencentes à Constituição Federal (SILVA, 2020).

O Juiz ainda relata que o grande problema da imprensa, não todas, mais aquelas que geram um sensacionalismo de promover uma divulgação sem que haja a colheita de qualquer prova que uma “camarada” praticou um determinado

delito, promovendo, desde então, o indiciamento, a denúncia, a sentença, e até mesmo executando a pena (SILVA, 2020). Dando prosseguimento ao tema, o magistrado ainda relata:

[...] um cidadão que tem o seu rosto estampado no jornal ou em uma televisão dizendo que ele é culpado, sem sequer ter tido qualquer ato processual, isso é um prejuízo que ele com certeza ele vai carregar para o resto da vida, pois às vezes chega ao final do processo e o resultado não condiz com aquilo que foi registrado primeiro através da mídia [...] (SILVA, 2020).

O advogado criminalista, André Luiz Ramos dos Santos Gontijo Peixoto, afirma, que em relação o princípio da publicidade dos atos processuais, a mídia obtém elementos contidos nos autos e promove a divulgação. Ainda, a possibilidade de uma informação ser mal transmitida para a população, com base nessa oportunidade que a imprensa tem a acessar aos autos é existente e gritante, cabendo o advogado demonstrar que a informação propagada se deu forma equivocada. Ademais, o nobre defensor afirma veementemente que caso haja um prejuízo desnecessário ao réu, deve-se buscar, na via judicial, a concessão de danos morais (PEIXOTO, 2020).

A partir do momento em que há ilegalidade ou abuso das partes no tribunal do júri, o magistrado deverá atentar-se para não deixar que o julgamento reste frustrado, evitando-se, portanto, o desequilíbrio entre as partes. Ressalte-se que a participação do juiz na sessão plenária é mais reservada, uma vez sua função é apenas presidir e manter a ordem, não possuindo competência para julgar (SILVA, 2020).

Além das informações elencadas acima, Nucci afirma veemente que:

[...] eis porque é maléfica a atuação da imprensa na divulgação de casos sub judice, especialmente na esfera criminal e, pior ainda, quando relacionados ao Tribunal do Júri. Afinal, quando o jurado dirige-se ao fórum, convocado para participar do julgamento de alguém, tomando ciência de se tratar de “Fulano de Tal”, conhecido artista que matou a esposa e que já foi “condenado” pela imprensa e, conseqüentemente, pela “opinião pública”, qual isenção terá para apreciar as provas e dar o seu voto com liberdade e fidelidade às provas? (Nucci, 2004. p. 131).

Noutro ponto de vista, a advogada criminalista Jeanne Raquel Alves de Sousa, também relata que é maléfica a atuação da mídia no júri, pois a maneira que é exposta a informação pode “virar a cabeça dos jurados”, e os casos que se tornaram midiáticos o indivíduo que fora convocado, chegam com sua convicção formada (SOUSA, 2020). A imprensa consegue sim influenciar negativamente, pois, ao fazer a propagação de informações, de maneira que entendem ser a forma

correta, acaba gerando uma formação da opinião do ouvinte. Infelizmente, a forma que a informação é gerada e transmitida pode macular a própria justiça (PEIXOTO, 2020).

A mídia pode influenciar positivamente ou negativa, haja vista que os jurados estão vulneráveis, e há muitos casos que a própria população entende que aquela pessoa tem que ser absolvida e tem outros casos que não conhecimento do processo, entende que o acusado tem que ser absolvido. A Defesa, na sessão de julgamento em plenário, enfrenta sete pessoas com cultura, pensamento e carga de conhecimentos diferentes, que, segundo o advogado André Luiz Ramos dos Santos Gontijo Peixoto, para buscar afastar a decisão já concebida dos jurados, antes mesmo de iniciar o julgamento, a Defesa deve transcender sua a sinceridade e a honestidade ao conselho de sentença (PEIXOTO, 2020).

A grande maioria dos processos do Brasil, principalmente no Estado de Goiás, não possuem uma base probatórias muito sólidas, tendo diversas lacunas para o advogado trabalhar. A perícia que deveria ter sido realizada, não foi feita por falta de profissionais ou equipamentos, sendo que essas questões deverão ser levadas para o jurado, pois “para condenar, a prova tem que ser cristalina”. Segundo o douto causídico André Luiz, é função do “advogado criminalista é demonstrar que a pessoa, por mais paradoxal que seja, ela tem o direito e ser bem acusada” (PEIXOTO, 2020).

Ainda, há casos em que é perceptível quando os jurados há chegam com sua convicção e até mesmo a sentença já pronta, principalmente em pequenas cidades. Outro fator é a presença do público que, segundo a advogada, é importante para formação do convencimento do conselho de sentença, pois embora distantes, os jurados consegue sentir a emoção da plateia (SOUSA, 2020).

Já para o advogado André Luiz, é quase imperceptível perceber se o jurado se decidiu antes de iniciar a sessão em plenário, e para efetivar complicações a Defesa tem que usar de sua intuição a fim de que a influência externar atrapalhe o percorrer da ação. Caso se note que o jurado está desatendo, o advogado busca chamá-lo pelo nome, dirigindo-se a ele a fim de retomar a sua atenção, evitando que se disperse (PEIXOTO, 2020).

Ademais, ao contrário de Jeanne Raquel, o advogado André Luiz afirma que a presença do público em plenário pode ser prejudicial à Defesa, uma vez que certos promotores se utilizam daquele cenário para promoverem uma

espécie de palco, fazendo com que a acusação fica muito mais acalorada. Particularmente prefere que não tenha plateia, pois no tablado promovido pelo membro do Ministério Público que perde é o réu e a própria justiça (PEIXOTO, 2020).

Relata ainda que quando há a divulgação do caso pela televisão ou pelos jornais, e a população tem livre acesso, torna-se mais complicado para a Defesa criar outra versão ou contar de outro pondo de vista de como aconteceu os fatos. Além disso, o fato da ampla publicidade, princípio trazido pela Constituição Federal<sup>25</sup> pode sim acarretar uma significativa alteração da maneira em que os jurados formarem seu convencimento, uma vez que as provas colhidas durante a ação penal já se encontra divulgadas, não podendo “pegá-los” de surpresa durante a sessão plenária (SOUSA. 2020).

#### Segundo Vanessa Cavassani:

Em verdade, a imprensa possui o poder de absolver ou condenar previamente um réu e, com isso, influir no convencimento dos jurados e na atuação da acusação e da defesa em plenário. É um poder de influir, que não pode ser desprezado, visto que exercido de forma quase imperceptível, principalmente em se tratando de casos que alcançam grande repercussão pública (CAVASSINI, 2013, online).

No tocante a formação da convicção dos jurados antes de iniciar a sessão plenária do tribunal do júri, o magistrado Liciomar Fernandes relata que dos diversos júris que já presidiu, é difícil perceber as tendências dos jurados. Em caso de ser notória a intenção de alguns deles, o juiz, imediatamente, deverá desconstituir o conselho de sentença, não devendo o julgamento perdurar (SILVA, 2020).

Nós sabemos em que hoje, em uma época em que a mídia elas às vezes já indicia, denuncia, julga e às vezes começa até a executar a pena, é muito perigoso, então o juiz tem que ter exatamente a noção de não deixar essa influencia na hora do júri. O juiz tem que ter todo o cuidado, eu sempre digo em que no tribunal do júri é o lugar em que ele menos deve aparecer, e quanto menos ele aparece, melhor é o resultado. Mas sempre que houver esse exagero, sempre que houver influência externa, o juiz tem que, de uma certa forma, usar da sua inteligência, da sua capacidade técnica para poder minimizar a situação e não deixar que isso aconteça (SILVA, 2020).

Ainda, têm-se casos que repercutiram todo país, dentre eles, há caso do ex-goleiro Bruno que foi acusado de ser o mandante da morte da jovem Eliza Samudio, sendo ele condenado pelo homicídio triplamente qualificado com pena de

---

<sup>25</sup> Artigo 5º, inciso LX e 93, IX, ambos da Constituição Federal de 1988

dezessete anos e seis meses, em regime fechado, pelo crime de sequestro de seu próprio filho, recebendo a pena de três anos e três meses e um ano e seis meses pelo crime de ocultação de cadáver (O GLOBO, 2019).

Bruno, por ser uma celebridade no âmbito esportivo e jogador de um dos clubes mais renomados do país, teve sua imagem estampada em todos os jornais televisivos e toda a ação penal foi transmitida, audiências o julgamento. Agora, em se tratando de um réu que não possui fama, também indiciado por homicídio contendo três qualificadoras nos autos 2018.12.1.001100-2, apesar de receber pena de vinte e cinco anos, não houve tamanha repercussão no decorrer de toda ação penal.

Se não bastasse a plena propagação de toda ação penal do ex-goleiro, houve também a transmissão dos atos processuais referente à execução penal de Bruno Fernandes. Ora, quais os reeducados do país que tem esse “privilegio” de que a sua execução penal acompanhada de perto, como é o caso do ex-jogador. A notícia foi referente à progressão de regime, mediante cumprimento de condições a impostas pelo Juiz(MIGALHAS, 2019).

Todavia, neste país, não se faz necessário ser famoso ou pertencer a grandes grupos sociais, como é o caso da morte da Isabella Nardoni, que foi arremessada do sexto andar do Edifício London, localizado na Zona Norte da cidade de São Paulo-SP, vindo a óbito no trajeto ao hospital, sendo suspeitado, desde o início, do pai, Alexandre Nardoni e a madrasta Anna Carolina (LIMA, 2016).

Durante todo o decorrer da primeira e da segunda fase do procedimento especial do tribunal do júri, o casal Nardoni foi acompanhado por toda a população nacional e internacional<sup>26</sup>. Segundo Gustavo Adolfo Ramos Mello Neto e Telry Shodyi Nakamura a repercussão ocorreu pelo fato de ser uma criança ser estrangulada pela própria madrasta e atirada do prédio pelo pai. (NETO; NAKAMURA, 2015).

Mesmo após condenados, o casal Nardoni ainda possui suas vidas acompanhadas de perto pela mídia brasileira, com diversas notícias a respeito do cumprimento da pena, como ocorre no caso de ex-goleiro Bruno. Além disso, notícias como “Madrasta de Isabella Nardoni é autorizada a deixar prisão na 'saidinha' de Dia das Crianças” dão maior publicidade, lembrando a população do

---

<sup>26</sup> Segundo o site [extra.globo.com](http://extra.globo.com), o caso Isabella foi tema de uma crônica intitulada *O sorriso de Isabella assombra o Brasil*, veiculada no site do jornal francês *Le Monde* à época do crime.

fato ocorrido, fazendo com que a pena dos dois perdure além da que foi fixada pelo Juiz (O GLOBO, 2017).

Sobre o tema:

Deste modo, de um lado infere-se o Processo Penal do Espetáculo, em que o julgador ao invés de se posicionar com decisões visando proteção aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, veste-se de ativismo judicial e salvador aos clamores sociais, tornando-se protagonista e afrontador à legislação nas decisões judiciais, e, de outro lado tem-se a Teoria das Janelas Quebradas, em que a mídia influencia as massas para que mesmo em crimes brandos haja punição mais severa. De certo, ambas as ocorrências caminham para uma degeneração do sistema penal de proteção aos direitos e garantias fundamentais em um Estado Democrático de Direitos (SILVA; OLIVEIRA, 2016, online).

Com o interesse da sociedade nos crimes dolosos contra a vida, provoca um agir midiático fazendo que a busca pela informação seja mais constantes. Dessa forma, é notório que quando há uma formação previa de julgamento pelos jurados, pode acarretar a violação de princípios constitucionais, tais como presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além dos sagrados direitos à intimidade, à imagem e à honra (CAVASSINI, 2013).

Para combater a influência causada em casos de grande repercussão, é necessário que a Defesa comprove sua tese de acordo com as provas concretas contidas nos autos ou demonstrar a sua ausência no tocante a acusação. A repercussão cria um pré-conceito fazendo com que os jurados já cheguem decididos. O trabalho é mostra que os fatos levados pela imprensa não possui fundamento de acordo com o processo e que a mídia não teve acesso ao processo e nem tampouco o trabalho de e conhecer aquilo contido nos autos, ou seja, deve-se demonstrar que o que se encontra nos autos é aquilo que propagado pela imprensa (PEIXOTO, 2020)

Outro fator que poderá servir como meio de influenciar o corpo de jurados são as gravações de confissões do acusado em entrevistas jornalísticas e são utilizadas, posteriormente, como meio de prova. Tal afirmação perante a mídia pode ferir um princípio elencado no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal do Brasil de 1988<sup>27</sup>, que é o direito de não produzir a prova contra si mesmo, e, em certos casos, trata-se de prova obtida de forma ilícita, devendo ser desentranhada nos autos (CAVASSINI, 2013). Nesse sentido:

---

<sup>27</sup> É comum a doutrina denominar o de princípio de *nenotenetur se detegere*.

Assim sendo, as declarações precipitadas que são fornecidas pelo preso ao repórter, sob a influência do clima sensacionalista criado pela mídia, não podem ser usadas indiscriminadamente no processo. Se o investigado é induzido a confessar, porque pressionado pela mídia, teve atingida a liberdade de calar-se ou falar de acordo com sua consciência. Portanto, a reportagem que contém a confissão é inadmissível como prova, pois, obtida fora dos ditames constitucionais do direito fundamental ao silêncio, com infringência à norma material contida na Constituição, é considerada ilícita. E, nos termos da Carta Política Brasileira, “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (art. 5º, LVI) Todavia, ainda que se considere a influência psicológica da mídia sobre o indivíduo, por outro lado, também não é possível afirmar que a confissão espontânea, simplesmente pelo fato de ter sido obtida por um jornalista tenha sido extorquida do acusado e, por consequência, seja considerada prova ilícita. Ora, se a liberdade de autodeterminação do suspeito foi respeitada, se o direito ao silêncio foi efetivamente garantido, além de outros que lhe assegura a Constituição, como a imagem, se devidamente orientado das consequências jurídicas de suas declarações, o uso da faculdade de calar-se deve ser arbitrado à sua consciência. (CAVASSINI, 2013, online).

Noutro vértice, embora exista previsão legal da ampla publicidade dos atos processuais, não ocorre, em grande parte, durante a instrução processual, ou seja, pode-se se dizer que desde o início das investigações realizadas no inquérito policial até a designação da sessão em plenário ocorrem em “sala fechada”. Ao ser designado o júri, não generalizando, há uma ampla divulgação e, de consequência, uma clara formação de convencimento da população do caso em questão (CAVASSINI, 2013).

Segundo a advogada criminalista, um dos fatores que podem ajudar durante o tribunal do júri, é lapso temporal entre os fatos e o julgamento, que de acordo com ela: “quanto mais tempo passa, mais longe dos fatos estão e melhor a Defesa coloca a sua tese”. (SOUSA, 2020). Observa-se com isso, que a distância dos fatos e o julgamento pode ser uma questão imprescindível a Defesa para que possa tentar fazer com que a ampla repercussão não cause dano de forma exacerbada ao acusado.

No que se refere à morosidade processual, o causídico André Luiz faz referência a Rui Barbosa dizendo que “a justiça tardia ser uma crime qualificado em relação à dignidade da pessoa humana”, pois se exige da que justiça, além de eficiente, seja célere. Afirma ainda que enquanto tiver magistrados nomeados por políticos não existirá uma justiça nobre, honrada e digna e enquanto o Poder Judiciário não se desvincular da política, “nós vamos viver essa justiça, lenta, pachorrenta e que deixa a desejar” (PEIXOTO, 2020).

O nobre defensor afirma ainda que tem vergonha de chegar no tribunal

do júri para defender uma pessoa de um crime ocorrido há vinte anos, pois acredita que o indivíduo já cumpriu sua pena pelo fato de ficar anos aguardando julgamento. Outro fator importante, segundo ele, refere-se a provas contidas nos autos, uma vez que o decorrer do tempo faz com elas se desgastem e se percam. Afirma que a justiça deve trabalhar de uma maneira em que a população sinta orgulho do serviço prestado.

Como já mencionado, a mídia também se utiliza de seus meios para acompanhar o desenvolver da execução penal de alguns sentenciados, como é o caso do ex-goleiro Bruno, Alexandre Nardoni, Anna Carolina. Aqui, pode-se até dizer que houve o trânsito em julgado da sentença penal condenatória proferida pelo juiz togado, todavia, a sentença exarada pela imprensa brasileira não transitou em julgado.

## Considerações Finais

O estudo da influência midiática no procedimento especial do tribunal do júri trouxe a reflexão e a análise do seu surgimento, bem como as características específicas deste procedimento, tais como princípios pertencentes somente ao tribunal do júri, sendo eles, sigilo das votações, competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida, soberania dos veredictos, e plenitude de defesa. Além dos princípios consubstanciados acima, há a peculiaridade do rito processual, no qual tem seu processar de maneira diferenciada aos demais presentes no ordenamento jurídico vigente.

A mídia, por outro lado, também há uma maneira peculiar de se analisar, no qual seu surgimento também é incerto, apesar de ser praticamente da natureza do homem propagar informação. De igual forma, tem-se como fundamental analisar o princípio da liberdade de expressão devendo demonstrar que, conforme entende o Supremo Tribunal Federal, há sim de se responsabilizar a imprensa caso esta seja tendenciosa a praticar delito contra a honra e contra a imagem, devendo ser responsabilizada.

Todavia, quando há a interferência midiática nas sessões plenárias do júri, as provas que estão carreadas nos autos se tornam quase que obsoletas, não querendo ou não, os jurados já se decidiu pela condenação ou pela absolvição através das “provas” trazidas pela imprensa. Assim, é possível afirmar que não há, diante desse caso, um respeito às garantias fundamentais do acusado.

Por fim, conclui-se que há no presente caso, a demonstração de que o ordenamento jurídico é sim suscetível de influência midiática, principalmente aquelas que possuem em seu texto, um forte apelo que induz ao leitor ou telespectador a serem influenciados pela propagação da notícia. No que se refere a crimes dolosos contra a vida e tendo em vista que se trata de crimes que causa um grande impacto a sociedade, o impacto se dá de maneira mais ampla, por justamente lidar como sentimento da população.

O Poder Judiciário, em caso de interferência externa, deve manter-se de forma a acautelar o devido processo legal e, principalmente em casos que envolva casos polêmicos, atraindo consigo a imprensa. Quando não observado tais formalidades, o indivíduo que poderá ser convocada a compor o conselho de sentença chegará pronto pra exarar sua sentença através de seu voto, podendo

condenar um inocente ou absolver um culpado.

Assim, deve-se, acima de qualquer coisa, respeitar e garantir um processo legal e justo, a fim de não ferir quaisquer princípios elencados na Constituição Federativa do Brasil de 1988, pois embora exista previsão legal da ampla divulgação, é necessário que reste assegurado ao acusado, seus direitos estabelecidos na Carta Magna de 1988.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ARAÚJO, Nádia de, e ALMEIDA, Ricardo R.; **O Tribunal do Júri nos Estados Unidos – Sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, n° 15, julho-setembro de 1996.

ARAÚJO, Fábio Roque; COSTA, Klaus Negri: **Processo Penal Didático.** Salvador. Editora Jus-Podivm, 2ª Ed. 2019.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje.** Rio de Janeiro: Revan, 1990.

Brasil. Âmbito Jurídico. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-86/origem-historia-principiologia-e-competencia-do-tribunal-do-juri/>> Acesso em: 20 mai. 2020.

Brasil. Brasil Escola. Disponível em <[https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-influencia-midia-no-tribunal-juri.htm#indice\\_34](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-influencia-midia-no-tribunal-juri.htm#indice_34)> Por Vanessa Medina Cavassini. Acesso em 30 mar. 2020.

Brasil. Centro Universitário de Brasília. Disponível em <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/1265/2/20266495.pdf>> Acesso em 06 fev. 2020.

Brasil. *Código Penal de 1832.* Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm)> Acesso em: 03 set. 2019.

Brasil. *Código Penal.* Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 04 set. 2019.

Brasil. *Código de Processo Penal.* Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm)> Acesso em: 04 set. 2019.

Brasil. Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-18/jorge-queiroz-manipulacao-midia-ameaca-democracia>> Acesso em 30 mar. 2020.

Brasil. *Constituição Política do Império do Brasil de 1824.* Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)> Acesso em: 03 set. 2019.

Brasil. Dicio. Disponível em <<https://www.dicio.com.br/midia-2/>> Acesso em 03. mar. 2020.

Brasil. Empório Direito. Disponível em <<https://emporiოდodireito.com.br/leitura/a-perversidade-da-midia-e-a-sociedade-ingenua-a-sociedade-refem-do-poder-economico-por-afranio-silva-jardim-1508758317>> Por Afrânio Silva Jardim. Acesso em 30 mar. 2020.

Brasil. Fórum de Concursos. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/342/1244-Guilherme-de-Souza-Nucci-Manual-de-Processo-Penal-e-Execuo-Penal-2016.pdf>> Acesso em 04 mar. 2020.

Brasil. Jus. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/22659/o-principio-da-imparcialidade-do-juiz-penal-como-decorrencia-da-adocao-do-sistema-acusatorio-pela-constituicao-federal>> Acesso em: 20 mai. 2020.

Brasil. Jus. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/59671/o-tribunal-do-juri-analise-historica>> Acesso em: 20 mai. 2020.

Brasil. Jus Brasil. Disponível em <<https://francianavaz.jusbrasil.com.br/artigos/514170504/o-surgimento-do-tribunal-do-juri-no-brasil>> Acesso em: 20 mai. 2020.

Brasil. Jus Brasil. Disponível em <<https://adgisakelly.jusbrasil.com.br/artigos/514868152/historico-do-surgimento-e-evolucao-da-midia-no-contexto-mundial>> Acesso em 17 dez. 2019.

Brasil. Jus Brasil. Disponível em <<https://tjes.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5056108/apelacao-criminal-apr-12050092910-es-12050092910/inteiro-teor-14939747>> Acesso em 04 mar. 2020.

Brasil. Jus Brasil. Disponível em <<https://adgisakelly.jusbrasil.com.br/artigos/514868152/historico-do-surgimento-e-evolucao-da-midia-no-contexto-mundial>> Acesso em: 20 mai. 2020.

Brasil. Justificando. Disponível em <<http://www.justificando.com/2014/12/12/a-formacao-de-uma-sociedade-do-medo-atraves-da-influencia-da-midia/>> Por Raquel do Rosário e Diego Augusto Bayer. Acesso em 30 mar. 2020.

Brasil. *Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM261.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm)> Acesso em: 03 set. 2019. CAMPOS, Walfredo Cunha. Tribunal do Júri: Teoria e Prática. Editora Atlas. 3ª Edição. 2014. São Paulo.

Brasil. Meu Dicionário. Disponível em <<https://www.meudicionario.org/dicastas>> Acesso em: 04 mar. 2020.

Brasil. Origem da Palavra. Disponível em <<https://origemdapalavra.com.br/palavras/midia/>> Acesso em 04 mar. 2020.

Brasil. Pontifica Universidade Católica de Goiás. Disponível em <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7782/material/Livro%20-Sistema%20Acusatorio%20-%20Geraldo%20Prado.pdf>> Acesso em 30 mar. 2020.

Brasil. Superior Tribunal Federal. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo271.htm>> Acesso em 03 set. 2019.

Brasil. Superior Tribunal Federal. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/774185/habeas-corpus-hc-81646-pe>> Acesso em 03 set. 2019.

Brasil Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em <<http://www.ufrgs.br/alcar/artigos-jornal-alcar/Historia%20da%20Midia.pdf>> Acesso em 04 mar. 2020.

Brasil. UOL. Disponível em <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/m%C3%ADdia/>> Acesso em 04. mar. 2020.

Brasil. Fag.edu. Disponível em <<https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5b45ff227fbf6.pdf>> Acesso em: 20 mai. 2020.

Brasil. UEPB. Disponível em <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2913/1/PDF%20-%20Raisa%20Mahon%20Mac%C3%AAdo.pdf>> Acesso em: 20 mai. 2020.

Brasil. Canal Ciências Criminais. Disponível em <<https://canalcienciascriminais.com.br/tribunal-juri-origens/>> Acesso em: 20 mai. 2020.

Brasil. Estácio. Disponível em: <<http://revistaadmmade.estacio.br/index.php/juresvitoria/article/viewFile/6306/47965449>> Acesso em: 20 mai. 2020.

Brasil. Migalhas. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/quentes/307080/ex-goleiro-bruno-vai-cumprir-pena-no-semiaberto>> Acesso em: 20 mai. 2020.

Brasil. Canal Ciências Criminais. Disponível em <<https://canalcienciascriminais.com.br/caso-nardoni/>> Acesso em: 20 mai. 2020.

Brasil. G1.Globo. Disponível em <<https://extra.globo.com/noticias/brasil/sorriso-de-isabella-assombra-brasil-diz-le-monde-511090.html>> Acesso em: 20 mai. 2020.

Brasil. G1.Globo. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/madrasta-de-isabella-nardoni-e-autorizada-a-deixar-prisao-na-saidinha-de-dia-das-criancas.ghtml>> Acesso em: 20 mai. 2020.

Brasil. G1.Globo. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/avo-paterno-de-isabella-nardoni-diz-que-chora-ao-lembrar-da-neta-sao-dez-anos-de-sofrimento.ghtml>> Acesso em: 20 mai. 2020.

Brasil. G1.Globo. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2019/05/30/stf-rejeita-pedido-de-reducao-de-pena-de-pai-e-madrasta-de-isabella-nardoni.ghtml>> Acesso em: 20 mai. 2020.

Brasil. G1.Globo. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba>>

regiao/noticia/2019/08/13/tribunal-de-justica-determina-que-alexandre-nardoni-volte-para-o-regime-fechado.ghml> Acesso em: 20 mai. 2020.

CAMPOS. Wafredo Cunha: **Tribunal do Júri. Teoria e Prática**. 3º edição. Atlas. 2014. São Paulo.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21ª Edição. Saraiva, 2014. São Paulo.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista: **Tribunal do Júri, Procedimento especial comentado por artigos** – 4. ed. ver., e ampl. e atual – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

FILHO. Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal**. Volume 4, 32º edição. Editora Saraiva. 2010, São Paulo.

Jus Brasil. Supremo Tribunal Federal STF - HABEAS CORPUS : HC 104410 RS - Inteiro Teor. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21457539/habeas-corpus-hc-104410-rs-stf/inteiro-teor-110360120?ref=serp>> Acesso em 31 ago. 2019.

Jus Brasil. *Decreto 4780/03 | Decreto nº 4.780, de 15 de julho de 2003*. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1035995/decreto-4780-03>> Acesso em: 03 set. 2019.

Jus Brasil. *Tratamento constitucional à instituição do júri - Marisa Lazara de Góes*. Disponível em <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/88077/tratamento-constitucional-a-instituicao-do-juri-marisa-lazara-de-goes>> Acesso em: 03 set. 2019.

LIMA. Venício A. *Sete teses sobre mídia e política no Brasil*. REVISTA USP, São Paulo, 2004.

MACHADO, Antônio Alberto Machado: **Curso de processo Penal**. 6ª edição. São Paulo: Atlas Machado. 2014

MIRANDA, Pontes: **Comentário à Constituição de 1946**. Vol. 8. Rio de Janeiro. 1947. Henrique Caen Editor

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997

MOSSIN, Heráclito Antônio Mossin, **JÚRI, Crimes e Processo**, 3º Edição . Rio de Janeiro. 2009. Editora Fornece.

NASSIF, Aramis. **Júri: Instrumento de Soberania Popular**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 9. ed.

São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Direito Penal. Revista e ampliada atualizada de acordo com a lei nos 12.830, 12850 e 12878, todas de 2013.** 18ª Edição. São Paulo. Editora Atlas. 2014.

PEIXOTO, André Luiz Ramos dos Santos Gontijo Peixoto. Entrevista concedida a Luiz Carlos Alves Chagas Macêdo para fins acadêmicos, com autorização de a divulgação de imagem.

Senado Federal. *Constituições brasileiras.* Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>> Acesso em: 04 set. 2019.

SILVA, Liciomar Fernandes. Entrevista concedida a Luiz Carlos Alves Chagas Macêdo para fins acadêmicos, com autorização de a divulgação de imagem.

SOUSA, Jeanne Raquel Alves de. Entrevista concedida a Luiz Carlos Alves Chagas Macêdo para fins acadêmicos, com autorização de a divulgação de imagem.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Processo Penal** / Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar. 12. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.